

A Liberdade e a Igualdade na Perspectiva dos Liberais Friedrich Hayek e John Rawls

Freedom and Equality in Perspective Liberais Friedrich Hayek and John Rawls

Williams Silva de Paiva

Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí

E-mail: williams_paiva@hotmail.com

Antônia Jesuíta de Lima

Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professora da Universidade Federal do Piauí.

E-mail: aj.e.l@uol.com.br

Endereço: Williams Silva de Paiva

Endereço: Ministério Público Do Estado Do Maranhão,

Mp. Av Carolina Da Hora, 165

Centro:65640000 - Parnarama, Ma – Brasil

Endereço: Antônia Jesuíta de Lima

Endereço: Universidade Federal do Piauí, Centro de
Ciências Humanas e Letras, Departamento de Serviço
Social. Campus Universitário da Ininga, S/N
Ininga 99999999 - Teresina, PI - Brasil

Editor Científico: Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 30/02/2016. Última versão
recebida em 18/02/2016. Aprovado em 19/02/2016.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação

Apoio e financiamento: Universidade Federal do Piauí.

RESUMO

O presente artigo trata das ideias de dois importantes representantes do pensamento liberal: o austríaco Friedrich Hayek (1990) e o norte-americano John Rawls (2003). Para Hayek (1990), o Estado não deve dirigir os aspectos sociais da vida das pessoas, como a economia, ainda que a pretexto de assegurar a igualdade, sob pena de comandar, também, a dimensão política e esmagar as liberdades dos indivíduos, defendendo, assim, o liberalismo tradicional. Rawls (2003), por sua vez, entende que as liberdades fundamentais têm primazia sobre a igualdade, no entanto as liberdades políticas devem ser exercidas em um sistema que assegure a diminuição das desigualdades, defendendo, desse modo, um liberalismo igualitário sem, contudo, perfilhar-se à doutrina coletivista. Entre ambos há pontos de contato e de divergência, tendo cada um a sua identidade intelectual.

Palavras-chave: Liberdade. Igualdade. Sociedade.

ABSTRACT

This article presents an essay on the ideas of two important representatives of liberal thought: the Austrian Friedrich Hayek (1990) and American John Rawls (2003). While both are seen as liberal, they each have distinct intellectual identity. For Hayek, the state should not drive the social aspects of people's lives, such as the economy, although the pretext of ensuring equality, otherwise also address the political aspects and crush the freedoms of individuals. He advocates a broad liberalism. Rawls (2003, in turn, means that fundamental freedoms also have primacy over equality, however, political freedoms must be exercised in a system that ensures the reduction of inequalities, thereby defending liberalism conditioning, without, however, perfilhar to the collectivist doctrine. There are points of contact between them, as well as points of divergence.

Keywords : Freedom . Equality . Society.

1 INTRODUÇÃO

O embate entre a opção pela liberdade ou pela igualdade, como valor primordial da convivência humana, tem marcado o pensamento político há anos, com muitos pensadores desenvolvendo ideias sobre o assunto na busca por um modelo de organização social mais justo. Parte dos teóricos da política, filiados ao liberalismo, orienta-se pelo entendimento de que a liberdade e a individualidade são mais desejáveis que a igualdade, enquanto outros defendem a prevalência do coletivo sobre o individual e a primazia da igualdade na distribuição dos bens de produção e de consumo, concepção defendida pelo comunitarismo.

O individualismo associa-se à liberdade negativa, à autonomia da pessoa no grupo, seja este a família, o Estado, ou outro qualquer. Já o comunitarismo/coletivismo prima pela igualdade e pela preponderância do grupo a que pertence o indivíduo na tomada de decisões, vendo a pessoa como parte da comunidade. Consoante Gouveia *et al.* (2003, p. 224),

[...] culturas individualistas se caracterizam por valorizar a autonomia do indivíduo e sua independência emocional dos grupos sociais; já as coletivistas valorizam a tradição herdada e a dependência emocional dos grupos, pois o indivíduo é um ser que adquire sentido como parte de uma coletividade. O individualismo estaria relacionado com valores que enfatizam a autonomia da pessoa, enquanto que o coletivismo o faria com valores que enfatizam a dependência do indivíduo em relação ao endogrupo (grupo de pertença). Isso implicaria que as pessoas seriam individualistas ou coletivistas, segundo os tipos de valores a que dão mais importância.

Este artigo procura explorar o debate sobre os valores liberdade e igualdade, focalizando o pensamento de dois teóricos defensores do liberalismo: o austríaco Friedrich Hayek (1990) e o norte-americano John Rawls (2003), tendo como base as obras “O Caminho da Servidão” e “Justiça como Equidade”. Ambos os autores se posicionam pela precedência da liberdade sobre a igualdade, no entanto Rawls (2003), diferentemente de Hayek (1990), adota uma teoria que, a despeito de primar pelas liberdades básicas, apresenta-se como uma tentativa de diminuição das desigualdades sociais e econômicas entre as pessoas no mesmo mecanismo em que se fomenta o exercício das liberdades individuais.

Hayek (1990), economista da Escola Austríaca, destaca-se como o precursor do neoliberalismo. A metodologia adotada na obra “O Caminho da Servidão”, escrita originalmente em 1944, pautou-se em uma abordagem comparativa dos Estados totalitários de então (Alemanha, Rússia e Itália), de influências comunitaristas, com a Inglaterra e sua tradição individualista liberal. A obra foi escrita nos anos finais da Segunda Guerra Mundial, tendo Hayek (1990) como alvo imediato à social democracia europeia, notadamente o

trabalhismo inglês, além do keynesianismo, na época em ascensão na Europa, que buscavam inspiração no socialismo real (VIDAL, 2006).

Em “O Caminho da Servidão”, o pensador austríaco enalteceu o Estado de Direito como o melhor modelo de convivência coletiva, defendendo-o como o que permite o exercício das liberdades políticas, pois as ações do governo são precedidas por normas previamente estabelecidas e, assim, impessoais, que impedem o arbítrio da autoridade estatal. Nele, cada indivíduo, conhecendo *a priori* as regras do jogo, tem como planejar suas ações, o que não se daria caso o Estado, sob o pretexto de realizar a igualdade, tivesse a prerrogativa de regulamentares aspectos da vida social, planejando, por exemplo, a economia. Isso o faria inevitavelmente intervir, também, na vida política dos indivíduos, atingindo-lhes frontalmente a liberdade, ao que Hayek (1990) posiciona-se pela precedência da liberdade sobre a igualdade.

O verdadeiro individualismo é precipuamente uma teoria da sociedade e apenas a partir daí permite deduzir um conjunto de máximas políticas: a única maneira de compreender os fenômenos sociais é a partir das ações individuais orientadas pelo comportamento e pelas expectativas dos demais indivíduos (BACHUR, 2006, p. 180)

Rawls (2003), que escreveu em 1971, a obra “Justiça como Equidade”, sob a influência dos contratualistas, partiu de uma metodologia construtivista para a elaboração da teoria normativa do conceito de justiça, procurando, consoante Silveira (2007, p. 174), “estabelecer uma concepção de justiça que generalize e eleve a um plano superior a teoria contratualista de Locke, Rousseau e Kant, estabelecendo um construtivismo de tipo kantiano”.

Rawls (2003), embora ancorado no liberalismo, distancia-se de Hayek (1990) ao propor um modelo de justiça liberal igualitário para o modo de vida coletiva (VITA, 2011), que critica o liberalismo tradicional, uma vez que estabelece limites ao exercício das liberdades pautado no reconhecimento de que, uma vez satisfeitas às liberdades básicas, deve-se buscar a diminuição das diferenças ou a igualdade possível.

Hayek (1990) opõe-se ao modelo de Estado Provedor da igualdade dos indivíduos por meio do planejamento centralizado, pois esse Estado Planificador é incompatível com o Estado de Direito, uma vez que, ao planejar a economia, torna-se o regulamentador do modo de vida das pessoas e dirige o emprego dos meios de produção para finalidades específicas. Assim atuando, o Estado fica arbitrário e nele o governo não se limita por normas predispostas e passa a dirigir também outros aspectos da sociedade, substituindo a vontade dos indivíduos para promover-lhes a igualdade, subtraindo-lhes a liberdade de decidir até se querem ou não ser iguais.

Rawls (2003), por sua vez, não afasta a ideia de que os indivíduos também devam tender, ou mesmo buscar, a construção da igualdade, defendendo que é necessário que se reconheça que o primeiro princípio para a existência de uma sociedade justa e estável de pessoas livres e iguais é a garantia das liberdades básicas, no que se enquadra como um liberal. Reconhece também que, para ser justa e estável, a sociedade deve permitir um pluralismo razoável, já que não se pode negar as diferenças entre os indivíduos que a compõem. Mesmo assim, exercendo as suas liberdades, os indivíduos não podem ignorar a imposição feita a si, pelo anseio por justiça (solidariedade humana), de busca pela igualdade. É que, para se assegurar a justiça como equidade às pessoas livres e diferentes entre si, é necessário que lhes possibilite a igualdade de oportunidades, já que é consequência da liberdade e do pluralismo que haja uma competição em que a liberdade não pode ser exercida de modo incondicionado. O exercício da liberdade, quando implica diferenciações sociais e econômicas e traz benefícios para um em detrimento de muitos, deve limitar-se ao reconhecimento de um talento da pessoa beneficiada, desde que esse talento beneficie o maior número possível de pessoas menos favorecidas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Da liberdade e da igualdade em hayek: o estado de direito e o estado planificador

Hayek (1990) defende incondicionalmente a “liberdade negativa”, conceito cunhado por Berlin (2002), e que “tem por foco a não interferência, sobretudo por parte da autoridade política (mesmo se exercida de forma democrática), em direitos de propriedade ou ‘titularidades’ [...]” (VITA, 2011, p. 571). Esse mesmo conceito também foi desenvolvido por Benjamin Constant, sob a designação de “liberdade dos modernos”, em contraposição à “liberdade dos antigos”, que se refere à possibilidade de autogoverno, seja como autoabnegação, seja como autodeterminação, no sentido de que a razão individual pode ser usada para gerar uma razão coletiva e de que se é livre quando se pode influenciar a vontade geral. Conforme Casarin (2008, p. 291),

[...] a liberdade negativa e a "liberdade dos modernos" constantiana têm sentidos correlatos. Podemos estabelecer que a liberdade positiva é o mesmo que a "liberdade dos antigos"? Creio que podemos realizar essa passagem. A inspiração constantiana de Berlin parece nítida e deixa pouco lugar a dúvidas. Se a liberdade negativa representa um conjunto de direitos destinados principalmente a proteger aspectos da privacidade e da individualidade, a liberdade positiva representa a esfera política

coletiva, as ondas que podem ameaçar as barreiras "negativas" dentro das quais está a individualidade protegida.

A liberdade, para Hayek (1990), está diretamente ligada ao conceito de Estado de Direito, aquele em que as ações do governo se regem por normas previamente estabelecidas e divulgadas, sem direcionamento a certos grupos, o que permite que cada um planeje suas atividades individualmente, em especial as produtivas, reduzindo-se, com isso, o arbítrio da utilização da coerção pelos que dirigem o Estado. Já a igualdade, para Hayek (1990), associa-se, no seu sentido material, ao conceito de Estado Planificador, no qual cabe ao governo prover as necessidades reais das pessoas, na medida em que forem surgindo para, depois, determinar quais delas serão prioritárias, sem se basear apenas em princípios formais e atendendo a circunstâncias momentâneas, cabendo, ao final, à decisão de alguém a determinação sobre qual dos interesses deve preponderar.

O Estado de Direito repudia o controle substantivo da vida das pessoas, porque nele é indispensável a impessoalidade. Para que esse tipo de Estado esteja assegurado é imprescindível a universalização formal da norma, diferentemente do caso do Estado Planificador, no qual vige a pretensão de realizar a substantivação do modo de vida das pessoas (HAYEK, 1990).

Para Hayek (1990), o Estado Planificador propõe-se à igualdade de todos, reclamando para si as decisões e o planejamento da economia e de outros aspectos da vida social, no que inviabiliza as liberdades políticas, já que o próprio Estado é que materialmente, decide e planeja, substituindo a vontade dos indivíduos. Por isso, ao Estado de Direito não é dada a escolha do modo de vida das pessoas, pois, se assim se permite, ocorre a negação da individualidade e da liberdade, sendo a igualdade para todos incompatível com a liberdade, ou seja, a justiça distributiva concorre para a negação da liberdade. Para que permaneça possível a liberdade assegurada pelo Estado de Direito é preciso que haja igualdade de oportunidades perante a lei, ou igualdade formal, e não material. Assim, para não haver o risco de privação de sua liberdade, os indivíduos têm que se contentar com a igualdade perante a lei ou a igualdade do Estado impessoal.

A igualdade de oportunidades, como aspecto da liberdade, é a base do pensamento hayekiano. A "liberdade negativa" ou "liberdade dos modernos" tende a reconhecer a legitimidade das diferenças materiais adquiridas pelo viés da conquista. Se for desejável possibilitar a igualdade de oportunidades, aquele que, com esforço próprio, adquire a propriedade, não se está servindo de um privilégio. Conforme o autor,

é privilégio também se, como sucede nos nossos tempos, o direito de produzir ou vender determinados bens é reservado pelas autoridades a certos indivíduos. Mas chamar de privilégio a propriedade privada como tal, que todos podem adquirir segundo as mesmas normas, só porque alguns conseguem adquiri-la e outros não – é destituir a palavra privilégio do seu significado (HAYEK, 1990, p. 92)

O anseio pela igualdade material, por uma segurança absoluta no atendimento às necessidades humanas, se imposto ao Estado como sua responsabilidade, cria o cenário ideal para o surgimento de Estados autoritários. Nesse arriscado caminho coletivista, primeiro o Estado se estabelece como planejador da economia, da produção e do consumo e, via de consequência, do modo de vida das pessoas; depois, provendo o bem estar de todos, por ele escolhido, dá aos indivíduos a sensação de igualdade material. Não obstante, assim fazendo, afastam dos indivíduos as liberdades políticas, entre elas, a de expressão, a de iniciativa e a de decisão, tornando-os pessoas suscetíveis ao controle estatal, o qual, por essas razões, agiganta-se como o grande protetor de todos. Eis aí o caminho seguido pelos Estados totalitários do período da Segunda Guerra Mundial na Alemanha e na Itália: o da servidão (HAYEK, 1990).

Ora, para prometer a igualdade material, o Estado Planificador visa a um fim, por ele previamente escolhido: a equalização dos indivíduos. Então, para atingi-lo, o dito Estado, como instituição “moral”, esforça-se para realizá-lo, inclusive com o uso de seus mecanismos de força, uma vez que a previsão dos resultados escolhidos torna-se para ele um instrumento contra eventuais vontades divergentes, que esse Estado garantidor da igualdade material não tolera, pelo que impede a expressão dos anseios individuais e o exercício das liberdades políticas.

A liberdade negativa é um princípio que deve preponderar sobre o da igualdade material, sendo a livre concorrência um valor de que não se pode abrir mão, ainda que, e especialmente, se em nome de um provedor superior das vontades humanas. As liberdades políticas só podem ser asseguradas no Estado de Direito, cujas leis não se dirigem a certos grupos, porque impessoais. Hayek (1990, p. 109) assevera que

a impossibilidade de prevê quem será bem sucedido e quem fracassará, o fato de recompensas e perdas não serem distribuídas segundo um determinado conceito de mérito ou demérito, dependendo antes da capacidade e da sorte de cada um – isso é tão importante quanto não sermos capazes de prever, na feitura das leis, quem em particular sairá ganhando ou perdendo com a sua aplicação. E a circunstância de, no regime da concorrência, o destino das diferentes pessoas ser determinado não só pela habilidade e a capacidade de prever, mas também pelo acaso e sorte não torna isso menos verdadeiro.

A justiça distributiva é, nesse cenário, incompatível com o Estado de Direito, na medida em que demanda a interferência estatal nos meios econômicos e contamina o princípio da igualdade de oportunidades. Só é dado ao Estado de Direito prover diretamente necessidades humanas em casos excepcionais, como na hipótese de atendimento aos menos favorecidos que estejam na situação de vítimas de catástrofes naturais, porque, assim, não haverá enfraquecimento do desejo de evitar as causas e de superar as consequências. Nessa hipótese, o Estado provê aos indivíduos uma segurança relativa, subsidiária e precária, sem lhes usurpar as liberdades políticas (HAYEK, 1990).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 John Rawls e a teoria da justiça como equidade: a conciliação possível entre os valores da liberdade e da igualdade

3.1.1 Da sociedade democrática, da “posição original”, do “véu da ignorância” e “da estrutura básica”.

Para Rawls (2003, p. 55), o modo de vida coletiva mais justa está na sociedade democrática, “um sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais [...]” que demanda princípios que lhe sejam apropriados. A despeito disso, em qualquer sociedade, inclusive na democrática, também existem conflitos de interesses, para cuja resolução são necessárias normas (princípios) que regulem a melhor forma de organizá-la, no sentido de melhor se repartirem os benefícios produzidos pela cooperação de todos. Esses princípios estão na base de uma justiça como equidade.

A escolha de justos princípios regulatórios da sociedade democrática depende, segundo a teoria de Rawls (2003), de um mecanismo que assegure a imparcialidade dos legisladores. Para ele, “a posição original” na sociedade é uma situação imaginária em que, na busca pelos princípios de justiça, caberia aos legisladores dessa sociedade responder à seguinte questão: “se fosse possível escolher as regras que determinam a organização da sociedade (a ‘estrutura básica’), quais seriam as regras que eu escolheria?” (RAWLS, 2003, p. 112), ou seja, “[...] é a ‘situação inicial’, a partir da qual as pessoas, através de seus representantes, conseguem se desvincular de suas características e circunstâncias particulares, permitindo um acordo equitativo entre pessoas consideradas livres e iguais” (WELTER, 2007, p. 90).

Rawls (2003) argumenta que, para responder a esta indagação com legitimidade racional e ética, os legisladores imaginários deveriam legislar em causa própria, dotados,

entretanto, do que denominou de “véu da ignorância”, pois legislariam para si próprios para um tempo futuro, sem saber quem eles mesmos [legisladores] seriam nesse futuro, nem quais suas profissões e nem mesmo as quais classes sociais pertenceriam na vigência das regras criadas, sabendo, apenas, dos fatos gerais da sociedade humana e dos assuntos políticos e econômicos.

Fatos particulares não poderiam ser conhecidos, pois teriam que se imaginarem cobertos por um “véu de ignorância” que os impediria de saber se eles, após escolherem os princípios, seriam ricos ou pobres, brancos ou negros, homens ou mulheres. É que se estaria legislando para um futuro pessoal desconhecido.

Rawls (2003) cria com essa teoria categorias que possibilitam uma justiça procedimental pura, em que as pessoas, na “posição original”, nada saberiam [véu da ignorância] dos seus desejos futuros, razão por que se voltaria a escolher uma estrutura básica de bens primários: direitos e liberdades que consubstanciassem os princípios de justiça de uma sociedade equitativa. As pessoas, legislando em causa própria, perseguiriam esses objetivos como algo pretendido para si e para os outros, já que, assim, ninguém poderia escolher princípios que favorecessem somente a si (WELTER, 2007). Sobre o véu da ignorância, Gondin e Gondin (2011, p. 170) informam que

as partes nada sabem sobre os desejos que terão, elas escolherão uma estrutura básica baseada em desejos de bens primários que são certos direitos e liberdades, oportunidades, poderes, rendimentos, riqueza e o autorrespeito. As partes, então, perseguem esses objetivos como algo que querem para si e para os outros. Para isso elas seguem as regras habituais de racionalidade, ou seja, um conjunto de preferências no meio das opções que são oferecidas. Assim, nenhuma parte pode se deixar influenciar pela inveja no momento da escolha.

Desse modo se garantiria que ninguém seria beneficiado ou prejudicado pelos resultados do acaso natural, ou pela contingência das circunstâncias sociais devido à escolha dos princípios que devem regular a sociedade democrática, uma vez que todos os participantes estariam em situação semelhante e sem condições de designar normas restritas a uma condição particular. Os princípios da justiça seriam, assim, o resultado de um acordo ou negociação equitativa.

Partindo da posição original” e coberta pelo “véu da ignorância”, os próprios “cidadãos livres e iguais”, legislando em causa própria, revelariam, segundo Rawls (2003. p. 60), inevitavelmente, dois princípios de regulação da “estrutura básica” da sociedade democrática e asseguradores da justiça como equidade:

Primeiro: cada pessoa terá direito igual ao mais vasto sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas serão dispostas de forma a serem simultaneamente, a) para o maior benefício dos menos favorecidos e b) ligadas a postos e posições acessíveis a todos, em condições de igualdade e oportunidade justas.

3.1.2 Da liberdade e da igualdade em Rawls.

Para Rawls (2003), o primeiro princípio é a garantia das liberdades individuais básicas, como liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade de culto, etc. O segundo, por sua vez, atinge as desigualdades sociais, procurando diminuí-las sem, no entanto, sacrificar a igualdade de oportunidades, propiciando a igualdade equitativa de oportunidades (pluralismo razoável).

Rawls (2003) define para os dois princípios de justiça equitativa uma ordem de precedência, de modo que o primeiro (liberdades individuais básicas) precede o segundo, que busca minimizar as desigualdades injustas, ou seja, a igualdade equitativa de oportunidades tem precedência sobre o princípio da diferença. Segundo Rawls (2003, p. 65), essa ordem significa que, ao aplicar um princípio, parte-se do suposto de que os anteriores já estariam satisfeitos, estando sempre em primeiro plano as liberdades básicas. Rawls (2003) é um liberal, mas entende que, asseguradas as liberdades básicas, deve-se buscar minimizar as desigualdades injustas, pelo que é considerado um liberal igualitário. Como assevera VITA (2011, p. 573),

a segunda vertente do liberalismo contemporâneo a ser considerada, quando o foco recai em concepções de justiça social e política, é aquela à qual se aplica a denominação liberalismo igualitário. John Rawls é a personalidade central dessa vertente.

A adoção e a realização dos dois princípios de justiça como equidade possibilitam, na perspectiva de Rawls (2003), que uma sociedade seja democrática, observando-se a equidade como elemento qualificador da justiça, sendo esse o valor a ser afirmado pela vida coletiva. Ele constrói um sofisticado mecanismo, com o qual, uma vez asseguradas as liberdades básicas, defende a afirmação possível da equidade como forma de minimizar as desigualdades injustas, permitindo interdependência entre o exercício das liberdades e o da repartição dos benefícios produzidos pela cooperação de todos.

Rawls (2003) teorizou um equilíbrio possível entre liberdade e igualdade, que são, em essência, valores políticos centrais que conflitam entre si, inclusive na tradição liberal, na qual a igualdade tem menor saliência (VITA, 1999). Ele reconhece que as pessoas são diferentes entre si do ponto de vista fático, contudo, tornam-se juridicamente iguais, mesmo auferindo

benefícios em graus distintos na repartição dos bens da vida, se as diferenças permitirem esses benefícios a quem exerce suas liberdades com fundamento em talentos (igualdade de oportunidades: distinção meritória), e, ainda, se esses talentos, quando exercidos, propiciam também benefícios ao maior número possível de pessoas menos favorecidas.

Em Rawls (2003), a vida coletiva justa não depende unicamente da garantia das liberdades, muito embora não seja ele um adepto da doutrina coletivista, da qual tem recebido críticas, conforme expressa Silveira (2007, p. 171):

Os comunitaristas criticam o esquema contratualista da teoria da justiça de Rawls que procura compreender as estruturas da sociedade de uma forma idealizada. Também criticam a ideia de uma justiça procedimental que, de forma independente, possa oferecer uma base suficiente para as instituições sociais.

3.2 Hayek e Rawls: dois modelos de liberalismo

Assim como Hayek (1990), Rawls (2003) põe, em sua teoria da justiça, a liberdade em primeiro plano, como um valor a ser afirmado antes da igualdade, contudo, refere-se a uma sociedade democrática, de cidadãos livres e iguais, para designar o modo mais justo de vida coletiva, e vai além de Hayek (1990), que se contenta com a igualdade perante a lei, desde que o indivíduo seja livre no Estado de Direito, e para quem é suficiente a igualdade formal (igualdade de oportunidades), sem qualquer condicionante.

Rawls (2003) não se contenta com o Estado de Direito, impessoal e fulcrado na norma formal, defendido por Hayek (1990). Para ele, a sociedade democrática não aspira apenas à igualdade formal perante a lei, pois a sociedade democrática e justa pretende também a igualdade possível e não tolera desigualdades injustas.

Na teoria de Rawls (2003), a sociedade democrática deve ser regida por prescrições normativas que lhe garantam a estabilidade, num campo de justiça para os indivíduos que a compõem, sendo necessário, para qualificar-se como democrática e estável, que se submeta a um conjunto normativo disposto em princípios de justiça, mas não quaisquer princípios de justiça e sim um elenco de princípios sabiamente escolhidos e promulgados, para assegurar os valores que lhe sejam mais caros. Rawls (2003) é, assim, um liberal, que busca minimizar o risco de ocorrência de injustiças na competição livre entre pessoas diferentes e que pode levar a um grau de desigualdade insuportável. A competição entre pessoas livres e diferentes não pode, por isso mesmo, deixar de considerar o aspecto das diferenças, razão pela qual se diz que a teoria de Rawls (2003) é normativa, pois prescreve condutas que garantam que os

indivíduos, vivendo em sociedade, sejam livres e, a despeito de suas desigualdades naturais, sejam juridicamente iguais.

A relação entre liberdade e igualdade em Rawls (2003) e em Hayek (1990) é sopesada de modo diferente. Rawls (2003), mesmo primando pelas liberdades básicas, pretende mais que uma igualdade formal perante a lei, e defende um liberalismo igualitário, embora não busque uma distribuição igual dos bens da vida entre os indivíduos, por força de uma opção política centralizada no Estado, sendo, como Hayek (1990), avesso à ideia de justiça distributiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão liberal sobre o conflito entre liberdade e igualdade na teoria política põe em evidência a liberdade sobre a igualdade. Mesmo entre os liberais, contudo, não há consenso sobre o modo de como assegurar que a liberdade prevaleça, discutindo entre si se a prevalência da liberdade sobre a igualdade deve ser condicionada (liberalismo igualitário), como na posição de Rawls (2003), ou se incondicionada (liberalismo tradicional), como na de Hayek (1990).

Rawls (2003) idealizou um processo para o exercício, manutenção e compatibilização das liberdades básicas com certo nível de igualdade material, pelo que se apóia na perspectiva liberal igualitária, diferindo de Hayek (1990), instituidor teórico do neoliberalismo, que enaltece a liberdade sem lhe submeter a qualquer condicionante fundada na igualdade material entre as pessoas, inaugurando uma reação aos movimentos coletivistas de seu tempo em reafirmação das ideias do liberalismo clássico. O igualitarismo liberal de Rawls contrasta-se, assim, com a posição liberal tradicional de Hayek.

Essa interpretação do igualitarismo - que deve ser compreendida levando-se em conta os três componentes normativos discutidos: a justiça liberal, a igualdade equitativa de oportunidades e um princípio de reciprocidade que tem por objeto as desigualdades de renda e riqueza - contrasta não só com o liberalismo tradicional de Hayek e Nozick, mas também, como já foi mencionado, com a daqueles que acreditam que o alcance da justiça social está limitado à abolição da pobreza e à garantia de certo padrão de vida decente para todos (VITA, 2011, p. 579).

A liberdade, mesmo para quem é liberal, quando colidir com a igualdade, deve ter limites? Rawls (2003), diferentemente de Hayek (1990), responde que, no seu exercício, sim, já que esse exercício deve compatibilizar-se com a igualdade possível. Trata-se de uma teoria

que criou um sistema de preservação e exercício do máximo de liberdades básicas pelos indivíduos combinado com o maior grau de igualdade possível entre as pessoas.

REFERÊNCIAS

BACHUR, J. P. Individualismo, liberalismo e filosofia da história [Online]. **Lua Nova**, São Paulo, n. 66, p. 167-203. Jan.-Mar. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452006000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15/12/2013.

BERLIN, I; Dois conceitos de liberdade. In: Hardy, H. e Hausheer, R. (Orgs.). **Estudos sobre a humanidade**: Uma antologia de Ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 226-272.

CASARIN, J. C; BERLIN, I. afirmação e limitação da liberdade [Online]. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 16, n. 30, Jun. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782008000100017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15/01/2014.

GONDIN, E; GONDIN, O. Posição original: um recurso procedimental puro[Online]. **Conjectura: Filosofia e Educação**, Caxias do Sul, v. 16, n. 01, p. 168-181, Jan. - Abr. 2011. Disponível em <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/893/616>>. Acesso em: 22/01/2014.

GOUVEIA, V; *et al.* Dimensões normativas do individualismo e coletivismo: é suficiente a dicotomia pessoal vs. social? [Online]. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, vol.16, n.2, p. 223-234.2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010279722003000200002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 28/01/2014.

HAYEK, F. A. **O Caminho da Servidão**. 5 ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

RAWLS, J. **Justiça como Equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVEIRA, D C. Teoria da justiça de John Hawls: entre o liberalismo e o comunitarismo[Online]. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 30, n. 1, p. 169-190. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010131732007000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26/02/2014.

VIDAL, F. B. Um marco do fundamentalismo neoliberal: Hayek e o caminho da servidão[Online]. **Comunicação & Política**, Rio de Janeiro, v. 24, p. 73-106, 2006. Disponível em <<http://www.cebela.org.br/imagens/Materia/1ART4FranciscoBaqueiro.pdf>>. Acesso em: 02/03/2014.

VITA, Á; Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls[Online]. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 471-496, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581999000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12/01/2014.

_____. Liberalismo, justiça social e responsabilidade individual[Online].**Dados**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 569-608, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582011000400003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em:15/12/2013.

WELTER, N. K; RAWLS, J. A importância da posição original como procedimento equitativo de determinação de princípios de justiça[Online].**Tempo da Ciência (UNIOESTE)**, v. 14, p. 89-105, 2007. Disponível em <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/issue/view/198/showToc>>. Acesso em: 10/01/2014.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

PAIVA, W. S; LIMA, A. J. A Liberdade e a Igualdade na Perspectiva dos Liberais Friedrich Hayek e John Rawls. **Revista FSA**, Teresina, v.13, n.1, art.6, p. 111-124, mai./jun. 2016.

Contribuição dos Autores	W. S. Paiva	A. J. Lima
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X